



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1805918 - PE (2019/0096448-0)

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
RECORRENTE : ANDERSON IRINEU SOARES SILVA
RECORRENTE : PATRICIA NATALIE SOARES SILVA
RECORRENTE : CARMEN MARIA MENEZES CALHEIROS
RECORRENTE : ANA CAROLINA MENEZES CALHEIROS
RECORRENTE : MARIO HENRIQUE MENEZES CALHEIROS
RECORRENTE : REGINALDO GOMES DOS SANTOS
ADVOGADO : FABIANO PARENTE DE CARVALHO - PE021061
RECORRIDO : UNIÃO

EMENTA

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA (PSS). ART. 16-A DA LEI N. 10.887/2004. IMPOSSIBILIDADE DE EXCLUSÃO DO TRIBUTO DA BASE DE CÁLCULO DOS JUROS DE MORA. INDEVIDA ANTECIPAÇÃO DO FATO GERADOR. RECURSO PROVIDO.

1. Cinge-se a controvérsia a saber se os valores devidos a título de contribuição previdenciária do servidor público (PSS) devem ou não ser excluídos da base de cálculo dos juros moratórios.
2. Necessário esclarecer que a matéria aqui discutida é distinta da tratada no julgamento do Recurso Especial n. 1.239.203/PR (Tema 501), pois, nesse julgado, tratou-se da possibilidade de incidência de PSS sobre os juros moratórios.
3. Conforme dispõe o art. 16-A da Lei n. 10.887/2004, o tributo somente é devido nas demandas judiciais a partir do pagamento dos valores requisitados ao ente público.
4. Desse modo, o fato gerador da exação, no caso de valores adimplidos por meio de precatório ou RPV, somente ocorre no momento do pagamento ao beneficiário ou ao seu representante legal, ocasião na qual a instituição financeira tem o encargo de proceder à retenção na fonte. No mesmo sentido, é o Parecer Normativo COSIT n. 1, de 18 de abril de 2016, da Receita Federal do Brasil.
5. Assim, antes da ocasião do pagamento, seja na via administrativa, seja na via judicial, não há ainda tributo devido pelo credor da Fazenda Pública.
6. Portanto, a pretensão da recorrida de proceder à exclusão da contribuição previdenciária da base de cálculo dos juros de mora acarreta indevida antecipação do fato gerador, sem qualquer respaldo legal. Precedente: AgInt no REsp 1.890.339/PE, Rel. Min. HERMAN

BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/3/2021, DJe 19/3/2021..
7. Recurso especial provido para estabelecer que os valores devidos a título de PSS devem integrar a base de cálculo dos juros de mora..

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a).

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães, Francisco Falcão e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 25 de maio de 2021.

Ministro Og Fernandes
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1805918 - PE (2019/0096448-0)

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
RECORRENTE : ANDERSON IRINEU SOARES SILVA
RECORRENTE : PATRICIA NATALIE SOARES SILVA
RECORRENTE : CARMEN MARIA MENEZES CALHEIROS
RECORRENTE : ANA CAROLINA MENEZES CALHEIROS
RECORRENTE : MARIO HENRIQUE MENEZES CALHEIROS
RECORRENTE : REGINALDO GOMES DOS SANTOS
ADVOGADO : FABIANO PARENTE DE CARVALHO - PE021061
RECORRIDO : UNIÃO

EMENTA

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA (PSS). ART. 16-A DA LEI N. 10.887/2004. IMPOSSIBILIDADE DE EXCLUSÃO DO TRIBUTO DA BASE DE CÁLCULO DOS JUROS DE MORA. INDEVIDA ANTECIPAÇÃO DO FATO GERADOR. RECURSO PROVIDO.

1. Cinge-se a controvérsia a saber se os valores devidos a título de contribuição previdenciária do servidor público (PSS) devem ou não ser excluídos da base de cálculo dos juros moratórios.

2. Necessário esclarecer que a matéria aqui discutida é distinta da tratada no julgamento do Recurso Especial n. 1.239.203/PR (Tema 501), pois, nesse julgado, tratou-se da possibilidade de incidência de PSS sobre os juros moratórios.

3. Conforme dispõe o art. 16-A da Lei n. 10.887/2004, o tributo somente é devido nas demandas judiciais a partir do pagamento dos valores requisitados ao ente público.

4. Desse modo, o fato gerador da exação, no caso de valores adimplidos por meio de precatório ou RPV, somente ocorre no momento do pagamento ao beneficiário ou ao seu representante legal, ocasião na qual a instituição financeira tem o encargo de proceder à retenção na fonte. No mesmo sentido, é o Parecer Normativo COSIT n. 1, de 18 de abril de 2016, da Receita Federal do Brasil.

5. Assim, antes da ocasião do pagamento, seja na via administrativa, seja na via judicial, não há ainda tributo devido pelo credor da Fazenda Pública.

6. Portanto, a pretensão da recorrida de proceder à exclusão da contribuição previdenciária da base de cálculo dos juros de mora acarreta indevida antecipação do fato gerador, sem qualquer respaldo legal. Precedente: AgInt no REsp 1.890.339/PE, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/3/2021, DJe 19/3/2021..

7. Recurso especial provido para estabelecer que os valores devidos a título de PSS devem integrar a base de cálculo dos juros de mora..

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por Mário Henrique Menezes Calheiros e outros, com fundamento na alínea a do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 5ª Região assim ementado (e-STJ, fl. 114):

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. JUROS DE MORA SOBRE A CONTRIBUIÇÃO PARA O PSS. DESCABIMENTO. ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. ALEGAÇÃO DE NÃO COMPROVAÇÃO DOS CÁLCULOS. PRECLUSÃO. CONHECIMENTO EM PARTE. PROVIDO NA PARTE CONHECIDA.

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal em face de decisão que, em sede de cumprimento de sentença, que julgou improcedente os embargos de declaração, mantendo decisão que havia homologado a planilha de cálculos apresentada pelos agravantes.

2. Inicialmente, tem-se que o presente recurso deve ser conhecido, pois, sendo os autos eletrônicos, aplica-se o disposto no parágrafo 5º, do art. 1.017, do CPC/2015, para se dispensar a juntada das peças elencadas nos incisos I e II do referido artigo. Assim, cai por terra a alegação de necessidade de juntada de cópias da procuração dos agravados e da impugnação ao cumprimento de sentença, suscitada pela parte agravada, uma vez que tais peças podem ser consultadas eletronicamente no processo originário, por meio do Sistema Pje.

3. Em suas razões, sustenta a agravante, em síntese, que: a) é indevida a incidência de juros de mora sobre o valor devido a título de PSS; b) a decisão foi omissa em relação à alegação da União na Impugnação ao Cumprimento de Sentença sobre a inexistência de contracheques de uma das exequentes, pois não foram localizados nos autos do processo nenhum contracheque que comprovasse os seus rendimentos no período aferido.

4. Em relação à base de cálculo dos juros de mora, deve ser destacado que estes possuem natureza indenizatória e visam remediar prejuízo suportado pelo credor em razão da mora do devedor. Ocorre que, ainda que a União tivesse pago os valores ora executados em momento oportuno, a referida parcela seria descontada no próprio contracheque dos exequentes/agravados, de maneira que nunca entraria na esfera de disponibilidade destes, não se havendo de falar em prejuízo em virtude do recolhimento a destempo desta. Ademais, conforme prescreve o art. 16-A da Lei nº 10.887/2004, a contribuição do PSS decorrente de valores pagos em cumprimento de decisão judicial é retida na fonte no momento do pagamento ao beneficiário.

5. Desse modo, considerando que tanto no recolhimento a tempo (desconto no contracheque) como no recolhimento a destempo (por ocasião do pagamento da requisição de

pagamento) a referida parcela nunca fica disponível ao exequente, sendo sempre devida à executada/agravante, mostra-se indevida a incidência de juros de mora sobre esta, por importar enriquecimento sem causa.

6. Logo, após atualização do valor principal de cada parcela em atraso, deverá ser destacado o PSS, para depois fazer incidir os juros de mora.

7. Precedentes desta Corte: 08028615120174050000 AG/SE (Relator: Desembargador Federal Fernando Braga), 08017191220174050000 AG/SE (Relator: Desembargador Federal Rubens de Mendonça Canuto) e 08008444220174050000 AG/SE (Relator: Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima).

8. No tocante à alegação de que a decisão combatida se omitiu sobre a não comprovação dos cálculos de uma das exequentes, tenho que não deve ser conhecida. Isto porque a agravante, ao opor os embargos de declaração, não suscitou tal impugnação, se restringindo apenas a alegar omissão em relação à base de cálculo do PSS, restando caracterizada a preclusão temporal, de sorte que descabida a rediscussão neste momento processual.

9. Agravo de instrumento parcialmente conhecido, e na parte conhecida, provido.

Os embargos de declaração foram rejeitados (e-STJ, fls. 186-191).

Sustentam os recorrentes, em preambular, a nulidade do acórdão impugnado, por suposta persistência das omissões apontadas nos embargos declaratórios, configurando-se violação do disposto no art. 1.022, II, do CPC/2015.

Asseveram que houve omissão quanto ao art. 161, do CTN e aos arts. 502 e 505, do CPC/2015, bem como não foi eliminada a contradição no que diz respeito ao art. 16-A Lei n. 10.887/2004.

No mérito, alegam, em síntese, a contrariedade ao art. 16-A da Lei n. 10.887/2004, por ter sido determinada a exclusão do valor devido a título de PSS da base de cálculo dos juros moratórios.

Ponderam, inicialmente, que "[...] a aplicação dos juros sobre o valor do PSS não ocasiona enriquecimento sem causa, mas sim recompõe e indeniza os exequentes das perdas e danos decorrentes do inadimplemento (mora) da União Federal em pagar a diferença da vantagem pecuniária (PCCS)" (e-STJ, fl. 224).

Argumentam ainda que o referido dispositivo legal prevê a retenção na fonte da contribuição previdenciária apenas no momento do pagamento do beneficiário pela instituição financeira responsável.

Assim, a pretensão da recorrida de afastar ao PSS da base de cálculo dos juros acarretaria a indevida antecipação do fato gerador do tributo, que

ocorreria no momento do pagamento das parcelas atrasadas.

Contrarrazões às e-STJ fls. 250-253, em que a recorrida alega: a) deficiência na fundamentação, de modo a atrair a incidência da Súmula 284 do STF; b) a ausência de prequestionamento; c) a impossibilidade de incidência de juros sobre a parcela devida a título de PSS.

É o relatório.

VOTO

De início, afasto os óbices mencionados nas contrarrazões, pois a matéria recursal foi exaustivamente apreciada no acórdão recorrido, inclusive com análise expressa do art. 16-A da Lei n. 10.887/2004. Além disso, as razões recursais foram desenvolvidas de maneira clara e coerente, de modo a demonstrar a razão pela qual teria sido violado o mencionado dispositivo legal.

Superados tais aspectos preliminares, passo à análise do mérito.

Trata-se, na origem, de cumprimento de sentença ajuizado pelos recorrentes em desfavor da União visando o recebimento das diferenças do adiantamento do PCCS, relativo ao período de janeiro de 1991 a agosto de 1992.

A ação ordinária foi ajuizada pelo SINSPREVE-PE contra a União e o pedido foi julgado procedente "para assegurar a percepção das parcelas vencidas tão somente em relação ao período de janeiro/91 a setembro/92, eis que a partir do advento da Lei nº 8.460, de 17/09/2002, a parcela do 'Adiantamento do PCCS' foi incorporada aos vencimentos dos substituídos. (e-STJ, fl. 43).

A União se insurgiu por meio de agravo de instrumento contra a decisão proferida nos autos do cumprimento de sentença que homologou a planilha de cálculos apresentada pelos servidores (exequentes), defendendo, em síntese, que não deve incidir juros de mora sobre o valor devido a título de PSS (Plano de Seguridade do Servidor), já que tal verba é destinada a ela própria.

O Tribunal de origem deu provimento ao agravo da União para afastar a incidência dos juros de mora sobre o valor devido a título de PSS, sob os seguintes fundamentos:

Em relação à base de cálculo dos juros de mora, deve ser destacado que estes possuem natureza indenizatória e visam remediar prejuízo

suportado pelo credor em razão da mora do devedor.

Ocorre que, ainda que a União tivesse pago os valores ora executados em momento oportuno, a referida parcela seria descontada no próprio contracheque dos exequentes/agravados, de maneira que nunca entraria na esfera de disponibilidade destes, não se havendo de falar em prejuízo em virtude do recolhimento a destempo desta.

Ademais, conforme prescreve o art. 16-A da Lei nº 10.887/2004, a contribuição do PSS decorrente de valores pagos em cumprimento de decisão judicial é retida na fonte no momento do pagamento ao beneficiário.

Desse modo, considerando que tanto no recolhimento a tempo (desconto no contracheque) como no recolhimento a destempo (por ocasião do pagamento da requisição de pagamento) a referida parcela nunca fica disponível ao exequente, sendo sempre devida à executada/agravante, tenho por indevida a incidência de juros de mora sobre esta, por importar enriquecimento sem causa.

Logo, após atualização do valor principal de cada parcela em atraso, deverá ser destacado o PSS, para depois fazer incidir os juros de mora (e-STJ, fl. 84)

Cinge-se, portanto, a controvérsia a saber se os valores devidos a título de contribuição previdenciária (PSS) devem ou não ser excluídos da base de cálculo dos juros moratórios, na hipótese de pagamento em cumprimento de decisão judicial. .

Necessário esclarecer, desde logo, que a matéria aqui discutida é distinta da tratada no julgamento do Recurso Especial n. 1.239.203/PR (Tema 501), pois, nesse julgado, tratou-se da possibilidade de incidência de PSS sobre os juros moratórios.

Em que pesem aos argumentos da União, na ocasião do cálculo dos juros de mora e da sua inscrição em precatório ou RPV, o fato gerador do PSS ainda não havia ocorrido.

Conforme dispõe o art. 16-A da Lei n. 10.887/2004, o tributo somente é devido nas demandas judiciais a partir do pagamento dos valores requisitados ao ente público.

Confira-se:

Art. 16-A. A contribuição do Plano de Seguridade do Servidor Público (PSS), decorrente de valores pagos em cumprimento de decisão judicial, ainda que derivada de homologação de acordo, **será retida na fonte, no momento do pagamento ao beneficiário ou seu representante legal**, pela instituição financeira responsável pelo pagamento, por intermédio da quitação da guia de recolhimento remetida pelo setor de precatórios do Tribunal respectivo, no caso de pagamento de precatório ou requisição de pequeno valor, ou pela fonte pagadora, no caso de implantação de rubrica específica em

folha, mediante a aplicação da alíquota de 11% (onze por cento) sobre o valor pago. **(grifos acrescidos)**

Desse modo, o fato gerador da exação, no caso de valores adimplidos por meio de precatório ou RPV, somente ocorre no momento do pagamento ao beneficiário ou ao seu representante legal, ocasião na qual a instituição financeira tem o encargo de proceder à retenção na fonte.

A propósito, colaciono o Parecer Normativo COSIT n. 1, de 18 de abril de 2016, da Receita Federal do Brasil:

Fato Gerador

19. Pacificado o entendimento quanto à natureza jurídica tributária da CPSS, necessário esclarecer que o fato gerador da contribuição do servidor público é o recebimento de remuneração, de proventos ou de pensão. **Nesse sentido já se manifestou a PGFN, por meio do Parecer PGFN/CAT/Nº 1.891, de 2009, que entende ocorrerem tantos fatos geradores, ao longo do tempo, quantas forem as percepções de remuneração, proventos ou pensão, tratando-se de fato gerador instantâneo.**

20. Decorre tal raciocínio da natureza estatutária da relação de trabalho entre o órgão público e o servidor, diferente da natureza contratual dos demais trabalhadores filiados ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS):

17. **Nos termos do art. 4º, da Lei nº 10.887, de 18/06/2004, a contribuição ao PSS é de 11% sobre a totalidade da base de contribuição. Decompondo-se o comando legal, tem-se que o fato gerador é a percepção da remuneração, a base de cálculo o valor desta e a alíquota 11%.** Não há espaço interpretativo para se afirmar que o fato gerador seja o trabalho ou a prestação do serviço ao Estado, como ocorre nas contribuições advindas da relação trabalhista comum, seja pela natureza estatutária da relação, seja pela impossibilidade de cancelar-se a cobrança dos inativos e pensionistas, sob pena de criar-se hipótese de não incidência.

18. Com efeito, a relação jurídica estatutária não tem natureza contratual – inexistente contrato entre o Poder Público e o servidor estatutário. Tratando-se de relação típica de Direito Público, não pode ser enquadrada no sistema dos negócios jurídicos bilaterais de Direito Privado. Nesse tipo de relação jurídica não-contratual de vontades que conduz à execução da função pública estão presentes outros fatores tipicamente de Direito Público, como o provimento do cargo, a nomeação, a posse, dentre outros. (Parecer PGFN/CAT/Nº 1891/2009) **(grifos acrescidos)**

Nesse sentido, antes da ocasião do pagamento, seja na via administrativa, seja na via judicial, não há ainda tributo devido pelo credor da Fazenda Pública.

Em verdade, não se trata de fazer incluir no débito verbas que

pertenceriam à UNIÃO, já que, por lei, a dívida judicialmente reconhecida somente sofre a incidência da contribuição para o PSS no momento do pagamento do precatório/RPV.

Acrescente-se, ainda, que os juros de mora, pela sua natureza indenizatória, não estão sujeitos à incidência da contribuição.

Portanto, a pretensão da recorrida de proceder à exclusão da contribuição previdenciária da base de cálculo dos juros de mora acarreta indevida antecipação do fato gerador, bem como implica redução indevida da obrigação de pagar. .

Nesse sentido, decidiu essa Segunda Turma em hipótese idêntica:

ADMINISTRATIVO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA (PSS). IMPOSSIBILIDADE DE EXCLUSÃO DO TRIBUTO DA BASE DE CÁLCULO DOS JUROS DE MORA.

1. Em que pesem os argumentos da União, fato é que, na ocasião do cálculo dos juros de mora e da sua inscrição em precatório ou RPV, o fato gerador do PSS ainda não ocorreu.

2. Conforme dispõe o art. 16-A da Lei 10.887/2004, o tributo somente é devido nas demandas judiciais a partir do pagamento dos valores requisitados ao ente público. Desse modo, o fato gerador da exação, no caso de valores adimplidos por meio de precatório ou RPV, somente ocorre no momento do pagamento ao beneficiário ou ao seu representante legal, ocasião na qual a instituição financeira tem o encargo de proceder à retenção na fonte.

3. Nesse sentido, antes da ocasião do pagamento, seja na via administrativa, seja na via judicial, não há ainda tributo devido pelo credor da Fazenda Pública. Portanto, a pretensão da União de proceder à exclusão do PSS da base de cálculo dos juros de mora acarreta indevida antecipação do fato gerador, sem qualquer respaldo legal.

4. Agravo não provido.

(Aglnt no REsp 1.890.339/PE, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/3/2021, DJe 19/3/2021.)

Ante o exposto, dou provimento ao recurso especial para estabelecer que os valores devidos a título de PSS devem integrar a base de cálculo dos juros de mora.

É como voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA**

Número Registro: 2019/0096448-0

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.805.918 / PE

Números Origem: 08056571520174050000 08077293820164058300 8056571520174050000

PAUTA: 11/05/2021

JULGADO: 11/05/2021

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ ELAERES MARQUES TEIXEIRA

Secretária

Bela. VALÉRIA RODRIGUES SOARES

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ANDERSON IRINEU SOARES SILVA
RECORRENTE : PATRICIA NATALIE SOARES SILVA
RECORRENTE : CARMEN MARIA MENEZES CALHEIROS
RECORRENTE : ANA CAROLINA MENEZES CALHEIROS
RECORRENTE : MARIO HENRIQUE MENEZES CALHEIROS
RECORRENTE : REGINALDO GOMES DOS SANTOS
ADVOGADO : FABIANO PARENTE DE CARVALHO - PE021061
RECORRIDO : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
Servidor Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios - Plano de Classificação
de Cargos

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na
sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Adiado por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA**

Número Registro: 2019/0096448-0

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.805.918 / PE

Números Origem: 08056571520174050000 08077293820164058300 8056571520174050000

PAUTA: 11/05/2021

JULGADO: 25/05/2021

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MARIO LUIZ BONSAGLIA

Secretária

Bela. VALÉRIA RODRIGUES SOARES

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ANDERSON IRINEU SOARES SILVA
RECORRENTE : PATRICIA NATALIE SOARES SILVA
RECORRENTE : CARMEN MARIA MENEZES CALHEIROS
RECORRENTE : ANA CAROLINA MENEZES CALHEIROS
RECORRENTE : MARIO HENRIQUE MENEZES CALHEIROS
RECORRENTE : REGINALDO GOMES DOS SANTOS
ADVOGADO : FABIANO PARENTE DE CARVALHO - PE021061
RECORRIDO : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
Servidor Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios - Plano de Classificação
de Cargos

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). KARINA CARLA LOPES GARCIA, pela parte RECORRIDA: UNIÃO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães, Francisco Falcão e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.